



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 28/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar nº 10, de 29 de setembro de 2025, que o art. 116 da Lei Complementar Municipal nº 17, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Carlo, e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da sua competência privativa, em especial no tocante à instituição do quadro, do plano de carreira e do regime jurídico único dos servidores públicos municipais, assim como preconizado em seu artigo 8º, IX. Ademais disso, o Projeto de Lei Complementar se apresenta revestido, sob o prisma do formalismo legislativo exigido, de condições quanto à competência e iniciativa, não havendo qualquer obstáculo legal e/ou regimental para a sequência de sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar Municipal tramita de maneira adequada, uma vez que adota o *rito legislativo complementar*, liturgia esta típica e a adequada em relação aos preceitos legais e regimentais.

Segundo o que preceitua o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os projetos de lei complementar carecem, para sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis. Uma vez que nenhuma das normas referidas se mostrou suficientemente cautelosa para deixar claro a necessidade de dois turnos de votação e maioria absoluta para sua aprovação, utiliza-se, subsidiariamente, o entendimento comum e as regras empregadas

Fone/Fax: (49) 3546-0632

1

Rua do Comércio, nº 665 - Centro - Monte Carlo - SC
www.camaramontecarlo.sc.gov.br - e-mail: cvmontecarlo@gmail.com

CV



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

nas assembleias legislativas e Congresso Nacional, justamente para que estas se diferenciem do processo legislativo dos projetos de lei ordinária, que basta um único turno de votação e a maioria simples para que sejam aprovadas.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Serviços Públicos, nos termos dos respectivos artigos previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

A proposição em comento pretende alargar o período de licença dos servidores públicos municipais dos atuais 3 dias de licença, com o fim de prestar a devida assistência a cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados ou dependentes nos momentos de fragilidade, carecendo, mais intensamente, de suporte vindo do próprio seio familiar, para até 30 dias, podendo ser prorrogado, caso necessário for, por igual período.

Vale mencionar o que proposta converge com o atual entendimento de que a licença para assistir familiar doente, ou Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (LTPF), é um direito de servidores públicos que precisam prestar assistência direta a familiares acometidos com doenças graves ou ainda que necessitam de cuidados especiais, sendo que tal afastamento poderá ser remunerado em prazo de até 60 dias, e posteriormente, sem remuneração.

Informação relevante que consta no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar em tela refere-se a nova solicitação de licença, que deverá observar o interregno de no mínimo 12 meses do pedido da última licença, para fins de novo requerimento, embasado no princípio do interesse público, bem como para que não haja interpretação de abuso no gozo do referido direito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025. No mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que incumbe, verificar da viabilidade da aprovação ou não da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 09 de outubro de 2025.



Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583

Fone/Fax: (49) 3546-0632

2

Rua do Comércio, nº 665 - Centro - Monte Carlo - SC
www.camaramontecarlo.sc.gov.br - e-mail: cvmontecarlo@gmail.com